



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 004/2022

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder executivo de Mirador a regulamentar o direito de alunos residentes no município de Mirador, regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário para o Município de Paranavaí e Paraíso do Norte.

Art. 2º. - O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta no período noturno, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º. - A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios de licitação, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 4º. - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º. - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário ou profissionalizante.

§ 2º. - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência; em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato de locação;
- c) Cópia de documento de identificação com foto;
- d) Título de eleitor com domicílio eleitoral de Mirador;
- e) Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, respondendo no caso de falsidade.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º. - O beneficiário deverá apresentar quadrimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual esteja vinculado, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), perdendo o benefício em caso de negativa;

Art. 6º. - Competirá à Secretaria Municipal de Educação exercer controle e fiscalização dos beneficiários, com deferimento e acompanhamento dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Admite-se a possibilidade da elaboração de normativas para organização dos passageiros e distribuição dos estudantes para fins de organização, respeitando os critérios citados no *caput* deste artigo.

Art. 7º. - A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário, e/ou contratação, ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de fevereiro de 2022.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 052.989.279-04